



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.487

João Pessoa - Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Regime de Previdência Complementar que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, no âmbito do Estado da Paraíba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento deste Regime.

Parágrafo único. Os servidores referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O Estado da Paraíba é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Governador do Estado da Paraíba que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º Para fins de remuneração prevista no *caput* deste artigo serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até cento e oitenta dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições por ele vertidas, a ser paga em até cento e oitenta dias do pedido de cancelamento, atualizado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no §2º deste artigo não constitui resgate.

§ 5º Após o decurso do prazo previsto no §3º deste artigo, o cancelamento da adesão constituirá resgate nos termos do Regulamento.

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador, nas hipóteses de cancelamento prevista no §2º deste artigo, será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 7º Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir aos planos de benefícios de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja respectiva base de cálculo de contribuição será definida no regulamento.

Art. 4º As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS do Estado da Paraíba não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios do regime de previdência complementar.

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.

Art. 5º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta

e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do regime de previdência complementar poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, que poderá assegurar a esses servidores direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da mencionada lei específica que regular a opção a que se refere este artigo.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefício previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, aos servidores efetivos do Estado da Paraíba de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Estado da Paraíba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico, à conta do participante.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, à conta do participante, junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Estado da Paraíba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º A contribuição efetuada pelo patrocinador será custeada com recursos do orçamento do respectivo órgão ou Poder a que o servidor é vinculado, mediante retenção em folha de pagamento, nos mesmos moldes da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º O Estado da Paraíba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, inclusive Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Em caso de inadimplência por quaisquer dos poderes, inclusive Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, no que tange ao repasse das contribuições dos seus servidores e da contribuição de patrocinador, fica o Poder Executivo autorizado a compensar o débito diretamente do montante de recursos a ser repassados para os respectivos órgãos e ou Poderes do Estado, inclusive dos duodécimos.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo

patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores estaduais efetivos e os servidores estaduais estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, do Estado da Paraíba, vedada a inscrição dos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão e de prestadores de serviço.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 1º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Estado da Paraíba, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 161/2020, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas normais de contribuição do patrocinador e do participante serão iguais e não poderão exceder a 8,5% (oito e meio por cento), observado o definido no regulamento do plano de benefício.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórios de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, ficando o procedimento de seleção a cargo da Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba – SEAD/PB.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Estados/Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Estado da Paraíba que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde, segurança e de concursos públicos já abertos com editais já lançados na data da publicação desta Lei.

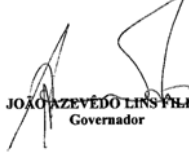
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite (estimativo) de até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II - O limite (estimativo) de até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.116 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003:



GOVERNO DO ESTADO Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

I – os artigos 7º, 9º, 12 e 15 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º

§ 1º

X – um representante da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Órgãos do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como os respectivos suplentes, serão indicados ao Governador do Estado por cada órgão aqui mencionado.

§ 7º O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 9º Os membros efetivos do Conselho de Administração da Paraíba Previdência – CONAD receberão, a título de ajuda de custo, auxílio de 2 (dois) salários mínimos, por reunião, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.

Art. 12. O Conselho Fiscal compor-se-á de 07 (sete) Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de dois anos, todos com formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação de 02 (dois) representantes dos servidores civis, ativos e inativos, de 02 (dois) representantes dos militares, ativos e inativos, de 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e de 01 (um) representante da Controladoria-Geral do Estado – CGE, sendo este representante da CGE o seu presidente.

§ 1º Os membros efetivos do Conselho Fiscal da Paraíba Previdência – CONFINS, receberão, a título de ajuda de custo, auxílio de 2 (dois) salários mínimos, por reunião, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.

§ 2º O Conselho Fiscal se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS do Estado da Paraíba, gerido pela Paraíba Previdência, inclusive para conservação de seu patrimônio, observará os seguintes parâmetros:

§ 1º A Taxa de administração referida no caput será de até 2,0% (dois inteiros por cento) do valor total do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º Os recursos relativos à Taxa de Administração serão mantidos, obrigatoriamente, de forma segregada, por meio da Reserva Administrativa, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, e ainda:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) serão constituídos pelos recursos de que trata o § 1º do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos.

§ 3º Os recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, poderão ser utilizados somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

c) pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo Conselho de Administração da Paraíba Previdência – CONAD, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º A Taxa de Administração prevista no § 1º deste artigo poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), desde que embasada na avaliação atuarial do RPPS e seja utilizada, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 4º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 4º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.”

II – ficam acrescidos os artigos 19-A e 19-B à Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

“Art. 19-A. A pensão por morte, concedida de acordo com o art. 19 desta lei, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao órgão concessor da pensão por morte o direito à cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, podendo reter diretamente do benefício, se quem recebeu indevidamente for aposentado ou pensionista do RPPS estadual.

§ 6º Com exceção da hipótese prevista no § 10 do art. 19 da Lei nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.139/2013, os dependentes habilitados para o recebimento da pensão, de uma mesma classe, concorrem em igualdade de condições, fazendo jus a cotas de pensão em percentuais igualitários.

Art. 19-B. O valor inicial da pensão por morte, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º Os benefícios de pensão por morte, devidos aos seus dependentes dos servidores públicos estaduais, serão reajustados de acordo com a legislação em vigor na data do óbito do segurado instituidor, podendo o reajuste ser:

I – Com base na paridade de que fala o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, se o fato gerador do benefício houver ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2003; ou

II – nos termos estabelecidos na Lei nº 10.887/2004 ou na lei que a substituir nos demais casos.

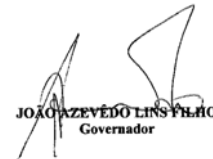
§ 2º Não se aplica a parte final dos incisos I e II do caput deste artigo quando o instituidor do benefício de pensão por morte for ocupante do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, desde que o óbito decorra de agressão sofrida no exercício da função ou em razão dela, devendo nestes casos o valor dos respectivos benefícios de pensão corresponder a totalidade da remuneração contributiva do servidor ativo ou do provento do servidor aposentado na data do óbito.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados no período entre 25 de agosto de 2020 até a data de publicação desta Lei, desde que tenham observado as normas de concessão de pensão por morte vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 46/2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.117 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

Reconhece de Utilidade Pública a entidade V.J.B. Veja Bem, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

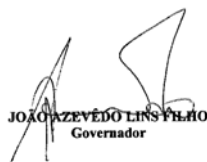
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a entidade V.J.B. Veja Bem, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.817 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Cria o MUSEU DA HISTÓRIA DA PARAÍBA - PALÁCIO DA REDENÇÃO e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o MUSEU DA HISTÓRIA DA PARAÍBA - PALÁCIO DA REDENÇÃO, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, com sede situada no Palácio da Redenção, localizado na Praça João Pessoa, S/N - Centro, João Pessoa - PB, CEP. 58013-140.

Art. 2º O MUSEU DA HISTÓRIA DA PARAÍBA - PALÁCIO DA REDENÇÃO tem por finalidade promover reflexão, estudo, ensino e pesquisa sobre coisas, pessoas e fatos relacionados aos cidadãos paraibanos e à própria história do Estado da Paraíba, devendo ser o seu acervo atualizado e permanentemente compreendido numa visão histórica, antropológica e cultural.

Art. 3º São objetivos específicos do MUSEU DA HISTÓRIA DA PARAÍBA - PALÁCIO DA REDENÇÃO:

- I - dar relevância à história do Estado da Paraíba, por meio de exposições de média e longa duração, a partir de processos museológicos, utilizando sobremaneira recursos tecnológicos;
- II - procurar parcerias com outras instituições, no sentido de promover exposições fora da sua sede;
- III - enfatizar educação do patrimônio histórico cultural do Estado, junto à rede escolar pública e privada;
- IV - propiciar a memória social e urbana do Estado, por meio de uma museografia cultural educativa, garantindo uma visão contemporânea, e assegurando a transmissão às futuras gerações;
- V - facilitar, junto aos paraibanos e aos visitantes do turismo, o Museu como importante ponto turístico do Estado.

Art. 4º O MUSEU DA HISTÓRIA DA PARAÍBA - PALÁCIO DA REDENÇÃO terá como seu órgão superior o Conselho Deliberativo, sob a presidência do Secretário de Estado da Cultura, assim constituído:

- I - representantes do Poder Executivo Estadual:
 - a) Secretário de Estado da Cultura;
 - b) Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
 - c) Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
 - d) Coordenador do Museu da História da Paraíba - Palácio da Redenção;
 - e) Curador do Museu da História da Paraíba - Palácio da Redenção;
 - f) Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP;
- g) Presidente da Fundação Ernani Sátyro - FUNES
- h) Presidente da Fundação Casa de José Américo - FCJA;
- i) Presidente da Fundação Espaço Cultural - FUNESC;
- j) Coordenador do Museu da Cidade de João Pessoa - MCJP;
- k) Coordenador do Museu Casa de José Américo - FCJA;
- l) Coordenador do Museu José Lins do Rego;
- m) Coordenador do Museu do Artesanato Paraibano Janete Costa;

II - representantes das seguintes Instituições convidadas:

- a) Museu do Centro Cultural São Francisco - Arquidiocese da Paraíba;
- b) Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE;
- c) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM;
- d) Um artista paraibano, representando a Sociedade Civil.

§ 1º O mandato dos membros do Poder Executivo Estadual ficará vinculado ao período de ocupação do cargo no respectivo Órgão.

§ 2º O mandato dos membros representantes das Instituições, enumeradas no inciso II, corresponderá ao período em que estiverem no exercício dessas representações, até ulterior deliberação.

Art. 5º O Conselho Deliberativo deverá se reunir a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - emitir pareceres sobre as atividades a serem realizadas nas dependências do Museu;
- II - elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua nomeação, o estatuto e o regimento interno do Museu, submetendo-os ao Secretário de Estado da Cultura;
- III - deliberar sobre a aceitação de doações ao acervo do Museu.

Art. 7º O MUSEU DA HISTÓRIA DA PARAÍBA - PALÁCIO DA REDENÇÃO será coordenado por um servidor, escolhido dentre servidores já nomeados pelo Governador do Estado para ocupar cargo comissionado no âmbito da administração estadual.

Art. 8º Compete ao Coordenador do Museu da História da Paraíba - Palácio da Redenção:

- I - coordenar a instalação e o funcionamento do Museu;
- II - representar o Museu perante à Administração Pública Estadual, bem como em suas relações com entidades congêneres e afins;
- III - participar das sessões do Conselho Deliberativo;
- IV - encaminhar à Secretaria de Estado da Cultura todas as solicitações, propostas, documentos e processos referentes à manutenção do Museu;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes estabelecidas neste Decreto, bem

como no estatuto e no regimento interno do Museu, que definirá as funções e as atribuições de todo o corpo administrativo do Museu;

VI - coordenar e supervisionar a programação e execução das atividades específicas do Museu.

VII - Cumprir e fazer cumprir a política pública, referente à museologia do Governo do Estado.

Art. 9º O patrimônio do Museu será constituído pelos bens móveis, imóveis e direitos a ele doados e legados ou por ele adquiridos no exercício de suas atividades.

§ 1º O Museu, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, poderá receber doações financeiras, com ou sem encargo.

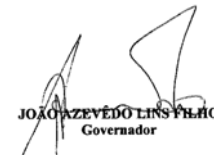
§ 2º Os bens e direitos do Museu deverão ser utilizados exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 10. O Museu poderá cobrar por serviços específicos de sua área de atuação, bem como daquilo que venha a produzir, revertendo os ingressos monetários à Secretaria de Estado da Cultura, para a aplicação no próprio Museu.

Parágrafo único. O requerimento de eventual isenção dessas taxas só poderá ser deferido após aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.818 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021, que institui o programa “Paraíba que Acolhe”, voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes órfãos da Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e pela Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, com redação atualizada pela Lei nº 11.522, de 28 de novembro de 2019.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021, que institui o “Paraíba que Acolhe”, programa voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro para crianças e adolescentes de famílias de baixa renda em situação de orfandade, bilateral ou monoparental, que tenham perdido seu genitor e/ou responsável legal em decorrência da pandemia da Covid-19, e que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social.

Art. 2º Para fins do dispositivo deste Decreto, consideram-se:

- I - órfão bilateral - aquele em que ambos os pais faleceram, sendo, pelo menos um deles, vítima da Covid-19;
- II - órfão monoparental - aquele que era cuidado por apenas um dos pais, e este veio a óbito vítima da Covid-19;
- III - família - a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- IV - Famílias de baixa renda - aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda-per capita) de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos;
- V - Responsável legal - aquele cujo poder de representação decorre diretamente da lei ou de ordem judicial;
- VI - Renda familiar - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;
- VII - renda familiar per capita - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes do Paraíba que Acolhe:

- I - garantir proteção social continuada de crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;
- II - aprimorar a comunicação e procedimentos para identificação e acesso;
- III - articular o diálogo institucional entre atores dos sistemas de garantias de direitos para identificação e viabilização de acesso à proteção social;
- IV - reduzir os impactos sociais e econômicos das mortes na vida de crianças e adolescentes;
- V - atuar com ações multidisciplinares e intersetoriais voltadas à proteção social;
- VI - desburocratizar as ações institucionais;
- VII - atuar articuladamente com vistas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em famílias substitutas e/ou em acolhimento institucional.

CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 4º O auxílio financeiro do “Paraíba que Acolhe” é caracterizado como benefício eventual por morte, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993, e da Lei Estadual nº 11.038, de 18 de dezembro de 2017, e será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por beneficiário, podendo ser reajustado anualmente por decreto governamental, para fins de segurança

de renda e amparo às crianças e adolescentes na situação mencionada no art. 1º até que os beneficiários, dentre outros fatores previstos na lei, atinjam a maioridade civil (18 anos).

§ 1º O reajuste previsto no caput terá como teto a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º O auxílio financeiro do “Paraíba que Acolhe” será mantido até os 18 (dezoito) anos de idade de seus beneficiários, podendo ser cessado - a qualquer momento - quando verificada a superação da condição de vulnerabilidade social decorrente do critério de renda estabelecido no art. 7º.

Art. 5º Para que a criança ou adolescente faça jus ao benefício, o estado de orfandade deve decorrer da morte dos pais ou do responsável legal vítima de Covid-19 no período compreendido entre a data em que foi Declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até um ano após o seu encerramento.

§ 1º As crianças e os adolescentes devem possuir moradia fixa na Paraíba há, no mínimo, um ano completo, antes da orfandade.

§ 2º O benefício será concedido mediante apresentação de documento de decisão judicial de guarda, tutela ou adoção;

§ 3º As crianças e adolescentes que preencham os requisitos para gozo do benefício, ainda que em acolhimento institucional ou familiar, serão beneficiados pelo auxílio mediante documento de Guia de Acolhimento, seguindo os critérios do art. 18 deste Decreto.

Art. 6º O benefício visa assegurar a proteção social pela provisão de renda para o arranjo familiar ou a rede social de apoio que acolher crianças e adolescentes na condição exposta no art. 1º.

Art. 7º A família que irá acolher as crianças e os adolescentes, além dos outros requisitos constantes desta Lei, deve possuir renda familiar mensal não superior a três salários mínimos vigentes ou renda per capita de até meio salário mínimo.

Parágrafo único. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de quaisquer benefícios socioassistenciais e/ou programas de transferência de renda (como PBF, BPC, Auxílio Emergencial, Abono Natalino e outros de iniciativa local).

Art. 8º O benefício a que se refere este Decreto será concedido mensalmente, por meio de cartão magnético, contas por aplicativos digitais ou outro meio de natureza equivalente fornecido pelo órgão gestor concedente com a identificação do responsável legal da criança ou adolescente e seu respectivo Número de Identificação Social – NIS.

§ 1º O cartão, ou outro meio de recebimento do benefício será de uso pessoal e intransferível e será utilizado, exclusivamente, para manutenção da criança ou adolescente, para garantia de suas necessidades básicas, sendo sua apresentação obrigatória em todos os atos relativos ao Programa, devendo o responsável financeiro prestar contas da utilização do recurso, caso solicitado.

§ 2º O titular do cartão ou do outro meio de recebimento do benefício, será, exclusivamente, o responsável legal da criança ou do adolescente.

§ 3º A Secretaria executora do programa poderá alterar a forma do pagamento do benefício visando adequá-la às novas tecnologias, se mais eficientes e/ou econômicas.

Art. 9º Constituem documentos comprobatórios para cumprimento do direito de acesso ao Paraíba que Acolhe:

I – certidão de nascimento da criança e/ou adolescente;
II – documento oficial com foto obrigatoriamente do responsável, da criança e/ou adolescente (caso possuam);

III – cadastro de pessoa física (CPF) do responsável legal, da criança e/ou adolescentes (caso possuam);

IV – comprovante de residência do responsável legal;

V – certidões de óbito dos pais e/ou responsáveis legais;

VI – documento comprobatório da guarda, tutela ou adoção da criança/adolescente órfão; finalizado ou em tramitação, documento auto declaratório, com reconhecimento de assinatura em cartório, do cuidador da criança/adolescente órfão, afirmando que assumiu os cuidados e proteção do órfão até que seja regularizada a guarda, tutela ou adoção.

VII – comprovante de renda familiar não superior a três salários mínimos vigentes ou renda per capita de até um salário mínimo do núcleo que tem a guarda, tutela ou adoção da criança/adolescente em situação de orfandade, por meio de um dos seguintes documentos: extratos bancários, contracheque, declaração anual de isenção de imposto de renda, folha resumo do cadastro único com a última atualização;

VIII – prontuário do beneficiário (assinado pelo beneficiário e pelo o técnico responsável pelo atendimento), relatório e parecer social do assistente social do Centro de Referência de Assistência Social;

IX – nos casos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, documento comprobatório de acolhimento institucional ou familiar.

CAPÍTULO IV

FLUXO DE ACESSO AO PROGRAMA

Art. 10. As solicitações dos usuários devem ser realizadas nos CRAS, apresentando os documentos comprobatórios conforme art. 9º deste Decreto.

Art. 11. Os CRAS realizarão o cadastramento, relatório e parecer social e encaminhará a Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgãos congêneres.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão congêneres encaminhará à Coordenação do Programa Paraíba que Acolhe na SEDH, por meio eletrônico, as solicitações de inclusão no programa.

Art. 13. A Coordenação do Programa Paraíba que Acolhe na SEDH receberá a documentação da solicitação em de endereço eletrônico específico, cabendo-lhe analisar a documentação e decidir pelo deferimento ou indeferimento da inclusão no programa.

Art. 14. O deferimento ou indeferimento da inclusão no Paraíba que Acolhe será comunicado à Secretária Municipal de Assistência Social, ou órgão congêneres, onde a solicitação foi realizada, e ao pretendente beneficiário por meio de endereço eletrônico.

CAPÍTULO V COMPETÊNCIAS

Art. 15. Competirá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH):

I – coordenar e Executar o Programa “Paraíba que Acolhe” e disponibilizar auxílio financeiro a crianças e adolescentes em situação de orfandade monoparental ou bilateral, por situação de morte em decorrência do COVID-19;

II – designará à Gerência Executiva da Proteção Social para fazer a gestão do programa Paraíba que Acolhe;

III – formalizar Termo de Compromisso entre as Secretarias Municipais de Assistência Social, ou órgãos congêneres, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano para fins de cumprimento dos fluxos de encaminhamento dos casos de orfandade identificados, em consonância com os critérios estabelecidos na Lei nº 12.049 de 14 de setembro de 2021;

IV – formalizar Termo de Compromisso entre a instituição financeira e a SEDH para abertura de contas dos beneficiários, pagamentos mensais, e fornecimento de cartão magnético, em conformidade com o art. 8 deste Decreto;

V – estabelecer os termos de compromissos, fluxos de encaminhamentos e protocolos de responsabilidades entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes;

VI – receber os documentos das solicitações encaminhadas por meio do endereço eletrônico, realizar análise documental e deferir ou não, a inclusão no programa;

VII – editar nota técnica conjunta com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, com o objetivo de orientar as equipes das Secretarias Municipais de Assistência Social, ou órgão congêneres, quanto ao cumprimento das diretrizes, procedimentos e fluxos de encaminhamento do Programa Paraíba que Acolhe;

VIII – orientar os Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios sobre a necessidade de criação de comissões específicas para realizar o acompanhamento das ações voltadas para este público;

IX – orientar os municípios para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela pandemia não mapeados pelos sistemas pelas políticas de saúde e/ou de assistência social;

X – criar campanhas de incentivo ao registro civil de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;

XI – fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar (família substituta) e/ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);

XII – orientar os municípios para o monitoramento por parte do setor da Vigilância Socioassistencial, com vistas à sistematização dos casos de orfandade identificados e acompanhados, que orientem a produção e sistematização de dados estaduais.

XIII – orientar os municípios para a realização de identificação de crianças e adolescentes, órfãos bilaterais ou monoparentais, em decorrência do óbito por Covid-19, por meio dos serviços realizados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e no Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, com o objetivo de assegurar seus direitos no acesso ao auxílio Paraíba que Acolhe e à proteção integral ofertada;

XIV – promover o acesso à documentação básica às crianças, adolescentes e seus responsáveis;

XV - realizar revisões anualmente para avaliação da manutenção do benefício.

Art. 16. Competirá à Secretaria de Estado da Saúde (SES):

I – orientar as secretarias municipais de saúde, serviços hospitalares da rede pública e privada, quanto ao fluxo de informações em relação às atribuições de identificação e registro de órfãos em decorrência do óbito de Covid-19 nas unidades de saúde, e sua comunicação à Secretaria de Estado de Saúde;

II – encaminhar à SEDH dados e informações de ocorrência de orfandade no território paraibano.

Art. 17. Competirá às Secretarias Municipais de Assistência Social, ou órgãos congêneres:

I – articular rede socioassistencial para identificação, cadastramento de crianças e adolescentes órfãos que se enquadrem termos dispostos do art. 1º deste Decreto;

II – encaminhar as solicitações de inclusão de beneficiários no Programa, realizadas por meio de cadastramento, relatório e parecer social, ficando a critério do órgão gestor municipal, o estabelecimento dos responsáveis pela tramitação da demanda junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

III – garantir que o setor da Vigilância Socioassistencial, realize a sistematização dos dados com produção de diagnóstico sobre orfandade no município e sua rede de proteção.

IV – realizar campanha educativa e busca ativa para erradicação do sub-registro civil de nascimento;

V – articular o acesso à documentação básica às crianças, adolescentes e seus responsáveis;

VI – incluir a criança e/ou adolescente no Cadastro Único dos novos responsáveis, seja por adoção, guarda, tutela.

Art. 18. Aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) competirá a realização do cadastramento, elaboração de relatório e parecer social, a busca ativa, as orientações, acompanhamento familiar e inclusão dos órfãos e seus responsáveis nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do município.

Parágrafo único. O acesso ao benefício será por meio de cadastro social realizado pelos CRAS, sendo estes responsáveis pelo acompanhamento sistemático das famílias ou rede social de apoio que acolheu a criança e ou adolescente órfão.

Art. 19. Competirá ao Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba:

I – o monitoramento e a fiscalização da execução deste Programa;

II – editar Nota Técnica conjunta com a SEDH para orientar as equipes das secretarias municipais de assistência social, ou órgão congêneres, quanto ao cumprimento e observação das diretrizes, procedimentos e fluxos de encaminhamento do Programa Paraíba que Acolhe;

III – instituir comissão específica de acompanhamento do Programa e orientar os Conselhos Municipais de Assistência Social dos municípios sobre a necessidade do mesmo encaminhamento para realizar o acompanhamento das ações voltadas para este público;

Art. 20. Competirá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba:

I – o monitoramento e a fiscalização da execução deste Programa;

II – instituir comissão específica de acompanhamento do Programa e orientar os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios sobre a necessidade do mesmo encaminhamento para realizar o acompanhamento das ações voltadas para este público;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ocorrendo o acolhimento institucional ou familiar, o valor do auxílio deve



ser recolhido e mantido em conta específica, em instituição financeira oficial, até que a criança ou adolescente atinja a maioridade civil ou emancipação, ocasião em que lhes serão transferidos os valores repassados pelo Estado e depositados na citada conta, observando o art. 19, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1º Ocorrendo o desacolhimento mediante a adoção, guarda ou tutela, os valores do auxílio, até então recolhidos e mantidos em conta específica durante o período de acolhimento, continuarão em conta até que a criança ou o adolescente atinja a maioridade civil ou emancipação quando a ela serão transferidos os valores repassados pelo Estado.

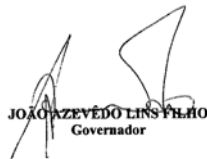
§ 2º Ocorrendo o desacolhimento mediante a adoção, guarda ou tutela, os valores vindos serão pagos na forma prevista nesta lei, permanecendo os valores vencidos em conta específica na forma descrita no *caput*.

Art. 22. Em caso de mudança de responsável legal pela criança e/ou adolescente, deverá ser expedida solicitação formal e encaminhados documentos comprobatórios da alteração de responsável, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, e/ou Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Art. 23. As despesas decorrentes desta propositura serão financiadas com recursos do Tesouro do Estado geridos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 24. Os casos omissos e excepcionais não previstos em legislação, serão avaliados pelos técnicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.819 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Define as novas Escolas Cidadãs Integrais, com a nova denominação, porte e simbologia dos cargos do corpo diretivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais - ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas - ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas - ECIS, assim como a Lei nº 11.101, de 06 de abril de 2018, a qual dispõe sobre o corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas, e altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo,

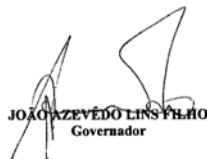
D E C R E T A:

Art. 1º As escolas da rede pública estadual, constante no anexo único do presente Decreto, terão o Corpo Diretivo alterado, passando a funcionar de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.101, de 06 de abril de 2018 e a Lei nº 11.268, 29 de dezembro de 2018.

Art. 2º A denominação da escola, o porte e a estrutura de cargos comissionados, com respectiva simbologia, a que se refere o art. 1º deste Decreto, também ficam definidos na forma do Anexo único.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 41.819, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

GRE	CIDADE	NOME DA ESCOLA ATUAL	PORTE ATUAL	SIMBOLOGIA DOS CARGOS ATUAL	NOVO NOME	N O V O PORTE	NOVOS SIMBOLOS
3	OLIVEDOS	EEEFM PROFª MARIA JOSÉ COSTA ALBUQUERQUE	7-A	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL MÉDIO PROFª MARIA JOSÉ COSTA ALBUQUERQUE	7-A	CDCI-1 SDCI-1
3	BARRA DE SÃO MIGUEL	EEEFM MELQUIADES TEJO	7-B	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO MELQUIADES TEJO	7-A	CDCI-1 SDCI-1
3	BARRA DE SANTANA	EEEFM ALMIRANTE ANTÔNIO HERÁCLITO DO REGO	5-A	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO ALMIRANTE ANTÔNIO HERÁCLITO DO REGO	7-A	CDCI-1 SDCI-1
5	ZABELÉ	EEEFM PROFª MARIA CELESTE DO NASCIMENTO	7-A	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO MARIA CELESTE DO NASCIMENTO	7-A	CDCI-1 SDCI-1
6	CATINGUEIRA	EEEFM INÁCIO DA CATINGUEIRA	6-A	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL INÁCIO DA CATINGUEIRA	7-A	CDCI-1 SDCI-1
6	SALGADINHO	EEEFM DR. FENELON NÓBREGA	8-B	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DR. FENELON NÓBREGA	7-A	CDCI-1 SDCI-1
7	PIANCÓ	EEEF SANTO ANTÔNIO	5-A	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL SANTO ANTÔNIO	7-A	CDCI-1 SDCI-1
7	SANTA INÊS	EEEFM ENEAS LEITE	6-A	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ENEAS LEITE	7-A	CDCI-1 SDCI-1
12	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	EEEFM JOCELYN VELLOSO BORGES	6-A	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JOCELYN VELLOSO BORGES	7-A	CDCI-1 SDCI-1
	PEDRO RÉGIS	EEEFM MARGARIDA DIAS	7-B	DIRETOR	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MARGARIDA DIAS	7-A	CDCI-1 SDCI-1

Decreto nº 41.820 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, inciso I, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º, e artigos 2º e 3º, § Único, da Lei nº 12.066, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270101.00023.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.708.000,00** (dois milhões, setecentos e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	2.708.000,00
TOTAL			2.708.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

38.000 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA
38.101 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	2.708.000,00
TOTAL			2.708.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.821 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300002.00026.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	100	10.000.000,00
TOTAL			10.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.822 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/150101.00023.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 15.000 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.201 - HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2996.0287- ATENDIMENTO A USUÁRIOS DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO HOSPITALAR	4490.52	110	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 15.000 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.201 - HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2996.0287- ATENDIMENTO A USUÁRIOS DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO HOSPITALAR	3390.30	110	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.823 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/220001.00314.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 87.461.277,38** (oitenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.08	103	83.500,00
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	103	9.100.000,00
	3190.13	103	62.000,00
12.361.5046.4974.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190.11	103	33.000.000,00
	3191.13	103	7.400.000,00
12.362.5046.4976.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190.11	103	32.100.000,00
	3190.13	103	1.073.777,38
	3191.13	103	4.642.000,00
TOTAL			87.461.277,38

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.824 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/220001.00318.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.000.000,00** (quatorze milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.92	103	14.000.000,00
TOTAL			14.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4871.0287- TRANSPORTE ESCOLAR	3340.39	103	7.000.000,00
12.362.5006.1843.0287- EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	2.000.000,00
	4490.51	103	2.000.000,00
12.368.5006.2178.0287- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	3390.39	103	2.000.000,00
	4490.51	103	1.000.000,00
TOTAL			14.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.825 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, inciso III, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º, e artigos 2º e 3º, § Único, da Lei nº 12.066, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270101.00024.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 630.000,00** (seiscentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.04	100	430.000,00
08.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E			

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	100	200.000,00
TOTAL			630.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:
 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
 27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.421.5008.2185.0287- ASSISTÊNCIA AOS/AS ADOLESCENTES/JOVENS EM PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DA FUNDAC	3390.39	100	630.000,00
TOTAL			630.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.826 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270101.00025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 731.182,96** (setecentos e trinta e um mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
 27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	731.182,96
TOTAL			731.182,96

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
 27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.04	101	731.182,96
TOTAL			731.182,96

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.827 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00072.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 15.060,00** (quinze mil, sessenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5003.2267.0287- PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	3390.39	100	15.060,00
TOTAL			15.060,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5003.4252.0287- PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	3390.39	100	15.060,00
TOTAL			15.060,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.828 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, inciso I, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º, e artigos 2º e 3º, § Único, da Lei nº 12.066, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00073.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.800.000,00** (três milhões, oitocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	3.800.000,00
TOTAL			3.800.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

38.000 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA
 38.101 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	101	3.800.000,00
TOTAL			3.800.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.829 de 4 de novembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, inciso I, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º, e artigos 2º e 3º, § Único, da Lei nº 12.066, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/320501.00052.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 1.800.525,00** (um milhão, oitocentos mil, quinhentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.205 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	700.751,00
	3190.13	101	1.099.774,00
TOTAL			1.800.525,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

38.000 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA
38.101 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	101	1.800.525,00
TOTAL			1.800.525,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 4 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 3.064 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULACAO POLITICA, Símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado da Articulação Política.

Ato Governamental nº 3.065 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **JOÃO CARLOS DE FARIAS CAVALCANTE** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUPERVISOR DA QUINTA GERENCIA REGIONAL DE SAUDE, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.066 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **PRISCILA TALITA DE ARAUJO RODRIGUES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUPERVISOR DA QUINTA GERENCIA REGIONAL DE SAUDE, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.067 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **ADRIANA BATISTA RODRIGUES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR GERAL DO HOSPITAL REGIONAL SANTA FILOMENA, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.068 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CELIO ROBERTO SOARES DE CARLI**, matrícula nº 1810146, do cargo em comissão de DIRETOR GERAL DO HOSPITAL REGIONAL SANTA FILOMENA, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.069 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **JANIELE MARIA SILVA MORAIS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL DISTRITAL DE QUEIMADAS, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 3.070 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **RAILLA WELLEN CESAR DE MOURA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TECNICO I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 3.071 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **HELENA AGUIAR RODRIGUES**, matrícula nº 1828835, do cargo em comissão de ASSISTENTE TECNICO I, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 3.072 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
EDWARD BRUNO DE MEDEIROS PEREIRA	CHEFE DE INVESTIGACAO	FGT-1
MARCOS PAULO SALES DE CASTRO	DELEGADO SECCIONAL ADJUNTO DE POLICIA CIVIL	CAD-3
FRANCISCO DEUSDEDIT LEITAO FILHO	DELEGADO SECCIONAL ADJUNTO DE POLICIA CIVIL	CAD-3
NORIVAL GOMES PORTELA FILHO	DELEGADO SECCIONAL ADJUNTO DE POLICIA CIVIL	CAD-3
CLEODON FERREIRA DA SILVA	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
BRUNO CESAR GOMES MONTEIRO	SECRETARIO DE DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	FGT-1
RICARDO SENA RODRIGUES	DELEGADO SECCIONAL ADJUNTO DE POLICIA CIVIL	CAD-3
AULINSON TABOSA DE FARIAS	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA DISTRITAL	CSP-2

Ato Governamental nº 3.073 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
NORIVAL GOMES PORTELA FILHO	1556231	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3
JOSILENE MARIA DA SILVA GONCALVES	1819607	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
BRUNO CESAR GOMES MONTEIRO	1686054	CHEFE DE CARTORIO	FGT-1
AULINSON TABOSA DE FARIAS	1562711	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3

Ato Governamental nº 3.074 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação dos servidores abaixo discriminados, nomeados para os cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental:

SERVIDOR	CARGO	AG	DATA
FRANCISCO DEUSDEDIT LEITAO FILHO	DELEGADO DE COMARCA	2901	24/09/2021
RICARDO SENA RODRIGUES	DELEGADO DE COMARCA	2901	24/09/2021

Ato Governamental nº 3.075 **João Pessoa, 04 de novembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 12 e 13, inciso II, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado



pela Portaria n.º 584/2019/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, em 29 de novembro de 2019, e em cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo n.º 0802177-35.2020.8.15.0251; **RESOLVE** nomear, Sub Juizice, **WELISSON MARTINS MOTA**, para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 3, Classe B, da Disciplina de Matemática, com lotação na Secretaria de Estado da Educação da Ciência e da Tecnologia, com exercício na 6ª Região Geoadministrativa.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA N.º 454/2021/SEAD.

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista o que consta no Processo n.º 21013667-7/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento da servidora **ANGELA PAULA NUNES FERREIRA**, Professor, matrícula n.º 173.314-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Doutorado em Linguística, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de novembro de 2021 a novembro de 2022, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, da Lei N.º 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA N.º 455/2021/SEAD.

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e XXII, artigo 78º, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto n.º 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 21016169-8 /SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Recife/PE, das servidoras **RICHELLE BEZERRA DA SILVA**, Técnico Administrativo, matrícula n.º 179.817-1, **BRUNNA DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assistente Administrativo, matrícula n.º 181.196-7, e **RAQUEL SOARES DA SILVA**, Técnico Administrativo, matrícula n.º 177.917-6, lotadas na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de (01) um ano, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar n.º 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA N.º 456/2021/SEAD

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 78, inciso II do decreto 41.415/2021, c/c art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto n.º 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 21.016.023-3/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **LAÍS MARQUES DE MELLO**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula n.º 175.418-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA N.º 076/2021/GEGP/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 29/10/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 78, do Decreto n.º 41.415 de 13 de Julho de 2021, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
21015468-3	DANILO WAGNER DE SOUZA GOMES GALDINO	185.400-3	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21015469-1	DHIEGO SOUTO MONTENEGRO	185.593-0	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21015470-5	FERNANDO FLORENCIO DA SILVA	185.804-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21015466-7	GIBRAN SARMENTO DE ALMEIDA	185.890-4	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21015379-2	SILVIA CAVALCANTI LEAL	185.494-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21015467-5	YALE TRAVASSOS DA COSTA	185.693-6	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT

RESENHA N.º 576/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 20/10/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto n.º 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARÉCER	DESPACHO
21.014.509-9	CARLOS ALBERTO BERNARDINO DANTAS E OUTROS	---	1558/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.014.289-8	DANIELE MARIA DO N. DA SILVA E OUTROS	---	1554/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.014.531-5	HELENA RAKEL FERREIRA DE ALENCAR	520.720-7	1571/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.010.429-5	JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES	079.544-5	1336/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.014.532-3	JOSÉ CARLOS VALENTE	516.214-9	1572/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.014.490-4	KAREEN CRISTINE CORDEIRO DE CARVALHO	---	1531/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

21.014.252-9	MANOEL RICARDO SENA NOGUEIRA	910.913-7	1633/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.006.903-1	RIVANDA SOLANGE DE VASCONCELOS COSTA	---	1335/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
21.014.534-0	SUELLEN SIMÕES MARTINS	525.586-4	1570/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA N.º 115/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 03/11/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, inciso VI, § 1º, da Lei Complementar n.º 58 de 30/12/2003, resolve, **Redistribuir (Relotar)**, *ex-officio*, a servidora abaixo relacionada:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
21015341-5	JUSSARA VENTURA DOS SANTOS	178.366-1	SECULT	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N.º 451/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 04-11-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto n.º 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei n.º 8.634/2008 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo ANS:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
210.002.149	999.385	FRANCISCA FRANCO GOMES	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	B	C
210.003.501	998.494	JOSE ALBERTO AZEVEDO DO AMARAL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	A	C
210.001.584	1.381.181	LUIZMAR FERMINO DA SILVA	ADMINISTRADOR	C	D

Publicado no D.O.E. Edição do dia : 25/08/2021
Republicado por Incorreção

RESENHA N: 071164/2021/DEREH/GS/SEAD

PROCESSO DE :AUXILIO FUNERAL

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XVII, do Decreto n. 41.415 de 12 de julho de 2021, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o(s) Processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME-MATRÍCULA	PARÉCER	DESPACHO
20027538-1	SIMONE LACERDA DE SOUZA FERREIRA (1509926 - TEREZINHA MARIA DA SILVA)	PARÉCER N.º 1009/2021/ASSJUR	Indeferido
20000241-4	MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (543179 - MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS)	PARÉCER N.º 0758/2020/ASJUR	Indeferido
20029868-2	ROSEANE LEAL DA COSTA (247006 - PEDRO LEAL DA SILVA)	PARÉCER N.º 1013/2021/ASJUR	Indeferido
21004305-9	MICHELLY SILVA SOBRAL (700100 - NIVALDO SOBRAL BEZERRA)	PARÉCER N.º 1068/2021/ASJUR	Indeferido
21005867-6	PATRICIA DANTAS BARRETO BARBOSA (5156289 - JANIO BARRETO BARBOSA)	PARÉCER N.º 957/2021/ASSJUR	Indeferido

RESENHA N: 070479/2021/DEREH/GS/SEAD

PROCESSO DE :AUXILIO FUNERAL

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XVII, do Decreto n. 41.415 de 12 de julho de 2021, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o(s) Processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME-MATRÍCULA	PARÉCER	DESPACHO
21005872-2	JOELSON ISIDRO DA SILVA ARAUJO (5149983 - JOEL ISIDRO DE ARAUJO PEREIRA)	PARÉCER N.º 869/2021/ASJUR	Indeferido
21000632-3	RIZOMILDA BATISTA SALES (5001439 -70.835-6 PEDRO INACIO DE SANTANA)	832/2020/ASJUR	Indeferido
21002922-6	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (5018251 - JOSE RODRIGUES DA SILVA)	PARÉCER N.º 922/2021/ASSJUR	Indeferido
21005362-3	MARIA SILVA DOS SANTOS (5017122 - JOAO AMARO DA SILVA)	833/2021/ASJUR	Indeferido
20030980-3	RUSSYANNE MARY GUEDES DANTAS (5020760 - RAIMUNDO MONTEIRO DANTAS)	977/2021/ASJUR	Indeferido
20031845-4	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (5119952 - EDILSON DA SILVA CABRAL)	PARÉCER N.º 0863/2021/ASJUR	Indeferido

RESENHA N: 071173/2021/DEREH/GS/SEAD

PROCESSO DE :FLEXIBILIZAÇÃO DE HORARIOS

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XVII, do Decreto n. 41.415 de 12 de julho de 2021, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a lei n.7.147, de 16 de julho de 2002 despachou o(s) Processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME-MATRÍCULA	PARÉCER	DESPACHO
21000823-7	1793454 - ANTONIO FRANCISCO AVELINO GONCALV	PARÉCER N.º 1055/2021/AS	Deferido
20050849-1	926175 - DACIO GALDINO FERNANDES	PARÉCER N.º 1007/2021/AS	Deferido
20010164-1	933601 - ELIANE GALDINO DA SILVA	PARÉCER N.º 1019/2021/AS	Deferido
20050848-2	927724 - DACIO GALDINO FERNANDES	PARÉCER N.º 1056/2021/AS	Deferido
21001035-5	1744445 - CLAUDIA DUARTE COSTA	PARÉCER N.º 0808/2021/AS	Deferido

RESENHA N: 072503/2021/DEREH/GS/SEAD

PROCESSO DE :AUXILIO FUNERAL

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XVII, do Decreto n. 41.415 de 12 de julho de 2021, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o(s) Processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME-MATRÍCULA	PARÉCER	DESPACHO
21001700-7	MERCIA DE ALMEIDA (350231 - SEVERINA GOMES DE ALMEIDA)	PARÉCER N.º 1311/2021/ASJUR	Indeferido
21005086-1	FERNANDA LIRA FRAGOSO NUNES (5009898 - SEBASTIAO RAMALHO DE ARRUDA)	PARÉCER N.º 1164/2021/ASSJUR	Indeferido
21005473-5	SARAH RIVEIRO DE SOUZA (655287 - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUSA)	PARÉCER N.º 1161/2021/ASJUR	Indeferido
20002070-6	ADALGISA QUARESMA DA COSTA (485891 - LUZIA DOS SANTOS QUARESMA)	PARÉCER N.º 1254/2021/ASSJUR	Indeferido
21010389-2	MARIA DO CARMO BARROS FARIAS (668460 - NELSON MOTA DE FARIAS)	PARÉCER N.º 1316/2021/ASJUR	Indeferido
21011936-5	GERLANIA RODRIGUES SALVINO FERREIRA (927309 - GERALDINA SALVIANO DA P	PARÉCER N.º 1435/2021/ASJUR	Indeferido
21050180-4	ELIAS IZIDORIO DA SILVA (5126398 - JOSE IZIDORIO FILHO)	Nº1070/2021/ASJUR	Indeferido
21010718-9	HERVILA RAFAEL BATISTA (5001765 - JOSE BATISTA DA SILVA SOBRINHO)	PARÉCER N.º 1271/2021/ASJUR	Indeferido
21005359-3	JANAÍNA SILVA VIANA (551678 - JOSE VIANA SOBRINHO)	1190/2021/ASJUR	Indeferido
21007432-9	PAULA DUARTE DE FRANCA (703061 - HUMBERTO XAVIER DE FRANCA)	PARÉCER N.º 1273/2021/A	Indeferido
21010388-4	LUIZ PAULO MENDES MACIEL (738026 - MARINALVA FERREIRA MENDES)	PARÉCER N.º1272/2021/ASJU	Indeferido
21006849-3	DAMIANA ARAUJO DE MEDEIROS LIMA (737933 - EXPEDITA DOS SANTOS ARAUJO)	1317/2021/ASJUR	Indeferido
21006120-1	EDIVANIA SILVA DE SOUSA (5025684 - DJALMA DE SOUZA)	PARÉCER N.º 1163/2021/ASSJUR	Indeferido

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 566/2021
29/10/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretária, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Contains multiple rows for various employees and their license types (e.g., Licença Maternidade, Licença para Tratamento de Saúde).

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 567/2021
03/11/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretária, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Contains multiple rows for various employees and their license types (e.g., Licença Maternidade, Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família).

Table with columns: Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Término. Lists employees like CRISTIANO FERREIRA CONSERVA, DEUZIMAR CAVALCANTE, etc.

MARTA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente

PORTARIA GS Nº 058/2021 João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Coordenador do Programa Água Doce o Engenheiro Florestal ROBI TABOLKA DOS SANTOS, CPF nº 028.004.399-63, matrícula nº 182.125-3, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 015/2021-SEIRHMA, celebrado com a Empresa CONSTRUTORA POTIGUAR LTDA., CNPJ. 11.324.661/0001-99, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida Dedé Brasil, nº5533 - Loja 03, Serrinha, CEP: 60.741-005 - Fortaleza-CE, que tem por objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DESSALINIZAÇÃO E CLORAÇÃO DE ÁGUA, EM 08(OITO) COMUNIDADES RURAIS NO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME METODOLOGIA DO PROGRAMA ÁGUA DOCE, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Termo de Referência e demais Anexos do Edital da Tomada de Preço nº 002/2021-CEL", com as seguintes obrigações:

- a. Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;
b. Inspeccionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato e sua vigência;
c. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, avaliação do estado d'arte, contrato, medições, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, sua vigência, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos e relatório final;
d. Aferir as medições dos serviços executados que deverão ser acompanhados pelos respectivos projetos;
e. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do Art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

PORTARIA GS Nº 059/2021 João Pessoa, 03 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro ALEXANDRE JOSÉ VALADARES FLÔR - Matrícula nº 190.169-9, CPF: 409.929.694-68, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 006/2021-SEIRHMA, celebrado com a Empresa GEOTECHNIQUE - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ. 40.610.677/0001-66, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço à Rua Aurélio Brito, nº211 - Lotes 12, 13, 27 e 28 - Itinga - Luro de Freitas-BA, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO E CONTROLE TECNOLÓGICO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO DO SISTEMA ADUTOR DE NOVA CAMARÁ-PARAÍBA", com as seguintes obrigações:

- a. Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;
b. Inspeccionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato e sua vigência;
c. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, avaliação do estado d'arte, contrato, medições, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, sua vigência, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos e relatório final;
d. Aferir as medições dos serviços executados que deverão ser acompanhados pelos respectivos projetos;
e. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do Art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Duodécio Queiroga Filho
Secretário Titular da SEIRHMA



Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA N.º 103/2021

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

considerando o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN n.º 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o seguinte servidor, conforme abaixo identificado, para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

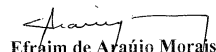
Município	Funcionário Cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
Queimadas	Edson Henrique Cabral Alves	619.601-2	Prefeitura	112/2021	718/PB

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.


Efraim de Araújo Moraes
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 479/ GS

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto n.º 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, **AUGUSTO FLAVIO CAVALCANTI DE BRITO**, Chefe do Núcleo de Cadastro e Controle de Bens Móveis e Imóveis da SES, matrícula n.º 188.944-3; **ERNANE FIGUEIREDO DE ANDRADE SOBRINHO**, Subgerente de Apoio Administrativo, matrícula n.º 171.448-1; **MADSON LOPES DE OLIVEIRA**, Gerente Operacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, matrícula n.º 173.486-5; **FRANCISCO DE ASSIS GONDIM**, Técnico Administrativo, matrícula n.º 176.568-0; e **ITAMAR ESTRELA MEDEIROS**, Prestador de Serviço, matrícula n.º 902.001-2, para sob a presidência do primeiro, constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO PARA BENS DE CONSUMO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

Art. 2º - Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.


GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 794

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/14001**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2016, da EEEFM José Pinheiro, localizada no município de Campina Grande-PB.

Portaria n.º 799

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/13999**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2012, da EEEFM Indígena Dr. José Lopes Ribeiro, localizada no município de Rio Tinto-PB.

Portaria n.º 795

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/13996**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2016, da EEEF PE. Emídio Fernandes, localizada no município de Serra da Raiz-PB.

Portaria n.º 797

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/14004**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2013 e PDDE/Mais Educação exercício 2019, da EEEFM Walniza Borborema Cunha Lima, localizada no município de Campina Grande-PB.

Portaria n.º 800

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/13483**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2013, da EEEFM Profa. Débora Duarte, localizada no município de João Pessoa-PB.

Portaria 801

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/14000**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2017, da EEEFM Professor João da Cunha Vinagre, localizada no município de Conde-PB.

Portaria n.º 802

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/13994**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2017, da ECIT Luiz Gonzaga Burity, localizada no município de Ingá-PB.

Portaria n.º 803

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/14002**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2018, da EEEFM Murilo Braga, localizada no município de Campina Grande-PB.

Portaria n.º 804

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula n.º 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula n.º 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula n.º 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo n.º **SEE-PRC-2021/13990**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2020, da ECI Professora Maria do Carmo de Miranda, localizada no município de João Pessoa-PB.

Portaria n.º 805

João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNO-



LOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/14267**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB exercício 2018, da E.E.E.F. Ana Hígina, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 806 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/15415**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB exercício 2020, da EJA Prof. Geraldo Lafayette Bezerra, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 811 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/15425**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PVB exercício 2019 da E.E.E.F.M. Papa Paulo VI, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 825 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/14261**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercício 2018, da E.E.E.F. Professora Odete Mendes N. Oliveira, localizada em Itabaiana/PB.

Portaria nº 826 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/14262**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercícios 2013 e 2018, da ENE Prof. Pedro A. de Almeida, localizada em Bananeiras/PB.

Portaria nº 827 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/14968**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB exercício 2013 e PDDE/ Mais Educação exercício 2019, da E.E.E.I.E.F. Professora Maria de Fátima Souto, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 828 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/14974**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas dos Programas PDDE/Educação Básico exercício 2019 e PDDE/PB exercício 2020, da ECIT Erenice Cavalcante Fidelis, localizada em Bayeux/PB.

Portaria nº 829 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/14997**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercício 2014, da E.E.E.F. Doutor Ernesto de Souza Diniz, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 830 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/15005**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercícios 2015, 2017 e 2019, da E.E.E.F.M. Doutor Francisco A. Montenegro, localizada em Natuba/PB.

Portaria nº 831 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/15005**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercícios 2015, 2017 e 2019, da E.E.E.F.M. Doutor Francisco A. Montenegro, localizada em Natuba/PB.

Portaria nº 832 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/15017**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercício 2020, da E.E.E.F.M. Professor Luiz de Azevedo Soares, localizada em Santa Rita/PB.

Portaria nº 838 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/13945**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercício 2016 do Centro Profissionalizante Deputado Antônio Cabral, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 847 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/13511**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PB, exercício 2020, da Escola Marechal Almeida Barreto, localizada em Juazeirinho/PB.

Portaria nº 796 João Pessoa, 04 de 11 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos do Processo nº **SEE-PRC-2021/13983**, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do Programa PDDE/PARAÍBA, exercício 2014, da ECI Monsenhor José da Silva Coutinho, localizada no município de Esperança-PB.

Portaria nº 789 João Pessoa, 28 de 10 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em



sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/04514, seus processos apensos e demais documentos, a respeito de suposta conduta inadequada de servidora lotada na ECI João Caetano, localizada no município de Bayeux/PB.

Portaria nº 790

João Pessoa, 28 de 10 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/15634, que tem por objetivo apurar os fatos descritos no Relatório da lavra do gestor de contrato Hindemburgo José Henriques de Mello, e demais documentos.

Publicada no D.O.E de 29/10/2021

Republicar por Incorreção

Portaria nº 791

João Pessoa, 28 de 10 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/15410, que tem por objetivo apurar suposta conduta inadequada de servidores lotados na E.E.E.F.M. Major Veneziano Vital do Rego, localizada em Campina Grande/PB.

Portaria nº 792

João Pessoa, 28 de 10 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em sede de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/15403, que tem por objetivo apurar suposto acúmulo de cargo/emprego/função pública praticado pela servidora Geuiza Maria Galdino da França – matrícula nº 159.829-7.


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

Portaria nº 126/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE**:

Art. 1º Designar a servidora **CIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 693570-2 e CPF nº 365.020.574-20 para exercer a função de Gestora do contrato abaixo relacionado e o servidor **FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula 907.579-8 e CPF 038.426.644-43 para exercer a função de Fiscal do respectivo contrato, pelo período de sua vigência, objetivando **AQUISIÇÃO DE EQUIPOS PARA BOMBAS DE INFUSÃO**.

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO
0136/2021	PRIOIM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ Nº 11.619.992/0001-56	AQUISIÇÃO DE EQUIPOS PARA BOMBAS DE INFUSÃO

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO

Diretor Geral

Matrícula 99.780-3

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 101 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93, conforme OFN-2021/00332.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o engenheiro **ROBERTO SATURNINO BARBOSA PAULO GOMES**, matrícula 9495-1, inscrito no CPF sob nº **051.543.284-93**, como Gestor do contrato **PJ-057/2021**, que tem por objeto a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da ligação entre os Bairros, Sub Trecho 1: Cidade Verde/Bairro das Indústrias/Entr. Com as BR-230/BR-101; Sub Trecho 2: Distrito Industrial/Entr./Sub Trecho 1 d Sub Trecho 3: Bairro das Indústrias/Santa Rita (Via Lateral do Aeroporto).

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

ATO ADMINISTRATIVO GS nº 43/2021:

João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2021.

A Diretora Superintendente da SUPLAN – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO no uso das atribuições legais, notadamente as preconizadas pelo Decreto nº 13.582 de 27 de Março de 1990, c/c Resolução CT nº 04/90 – Regimento Interno da SUPLAN e,

CONSIDERANDO as irregularidades praticadas pelas empresas **MH CONSTRUTORA - SUZANA AZEVEDO MEIRA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.588.767/0001-37, consubstanciadas descumprimento de cláusulas e prazos contratuais, levando ao descumprimento do cronograma físico-financeiro, remetendo a não execução da **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS – BOPE, EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato Administrativo PJU N.º 35/2021; acarretando sérios prejuízos ao supremo interesse público primário e secundário.

CONSIDERANDO, que tais fatos configuraram transgressão ao contrato e ao arcabouço jurídico que rege à matéria configurada a transgressão aos termos contratuais, incidindo nas motivações que dão ensejo na **rescisão unilateral**, ao teor do artigo 77, c/c os artigos 78, incisos I, II, III, e VII e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e item 10.2, alíneas “a”, “d”, “g” do **Contrato PJU n.º: 35/2021**. O interesse público afigura-se uma condição absoluta.

RESOLVE: Aplicar a empresa **MH CONSTRUTORA - SUZANA AZEVEDO MEIRA EPP**, a pena de **RESCISÃO UNILATERAL**, **MULTA** e **SUSPENSÃO** e impedimento de contratar com a Administração, bem como a **INCLUSÃO DA EMPRESA NO CAFIL** pelo prazo de 01 (um) ano, levadas a efeitos por esta Autarquia, ao teor do que preconiza a Cláusula Oitava do referido Contrato, c/c disposições contidas no artigo 87, da Lei e nº 8.666/93 e artigo 10 da Lei nº 9697/2012.

Dê-se ciência e cumpra-se.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº 51, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Devolver o servidor Joselito Francisco de Castro, mat. 1283031, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, a partir do dia 4 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria retroage a data de 04 de novembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.


NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

PORTARIA Nº 0174/2021

João Pessoa, 03 de novembro de 2021.

O Diretor de Operações da CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 58, inciso IV, Item “d” do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE,

De acordo com o que dispõe o art. 140 da Lei Complementar nº 58/2003 - estatuto dos servidores públicos da Paraíba - a prorrogação por igual período (60 dias) da vigência da portaria 133/2021, para conclusão dos trabalhos desta Comissão.

Art. 1º – Designar os servidores **RÔMULO SOARES POLARI FILHO**, Matrícula

nº 1.025-1, como presidente, **HENRIQUE CANDEIRA FORMIGA**, Matrícula nº 3.156-1 e **ARY DE ASSUNÇÃO SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS**, Matrícula nº 3.161-1, como membros, para constituírem a comissão para instaurar procedimentos administrativos em desfavor da Senhora **Maria do Socorro Ferreira Moreno**, bem como dos ordenadores de despesa da Companhia ao tempo da execução e liquidação de despesas relativos aos contratos de nºs 17/2006 e 004/2009 os senhores **Ricardo José Motta Dubeux** e **João Laércio Gagliardi Fernandes**, visando a apuração dos fatos motivados e promotória de justiça, através do GAPRE nº 343/2018.

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RICELLY FARIAS DE LACERDA
Diretor de Operações

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 455/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

I - RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infração à legislação de trânsito tipificada nos arts. 165 e 165 A da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B) e por não apresentar defesa conforme o artigo 10º, §5º e 14º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º também da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B), devendo cada um dos referidos condutores a entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da notificação de entrega:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.002717/2018-6	GILVAN DE SOUZA SILVA	015977011-94	TE06346430	Art.165	12 (doze) meses
00016.000397/2018-0	GIUSEPPE DE SALES SILVA	014155284-30	TE01802895	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.004512/2018-1	HANDERSON DE SOUZA FERNANDES	020268116-25	TE00822892	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.004617/2018-7	JANAINA JORDAO DOS SANTOS	052557395-40	TE00984370	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.002795/2018-6	JOAO ALVES DO NASCIMENTO	038032540-53	TE00463620	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.005432/2018-8	JOSE LEITE IRMAO	028154735-81	TE00745570	Art.165	12 (doze) meses
00016.002793/2018-7	KENNEDY ARAUJO DE SOUZA	052136917-37	TE00470201	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.003547/2018-3	KLEBER LEITE CUNHA	004042778-01	TE00463787	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.007536/2018-2	LUIS EDUARDO ARAUJO SOUZA	050443315-26	TE00464171	Art.165	12 (doze) meses
00016.000393/2018-2	MARCIO GARCIA DE VASCONCELOS	018633011-91	TE01802844	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.008224/2018-3	MICAEL PEREIRA COSTA	040632291-60	TE03052788	Art.165	12 (doze) meses
00016.003187/2018-7	MOISES ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA	014645337-29	TE00284246	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.000284/2018-0	RICARDO FRANKLIN DUTRA LINHARES	052608045-30	TE00463485	Art.165	12 (doze) meses
00016.000016/2018-9	VICTOR CHIANCA DANTAS	049775628-25	TE00822728	Art.165 - A	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 456/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

I - RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infração à legislação de trânsito tipificada nos arts. 165 e 165 A da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B) e por não apresentar defesa conforme o artigo 10º, §5º e 14º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º também da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B), devendo cada um dos referidos condutores a entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da notificação de entrega:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.014713/2018-0	ADAELSON DOS SANTOS COSTA	005524570-04	TE01029835	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.008130/2018-6	AMARO JORGE PINTO NETO	022042969-73	TE01804499	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.007553/2018-6	ANDERSON CLAYTON DE FRANCA BARBOSA	023136118-71	TE00823244	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.008119/2018-0	AUGRIZONIO RAMOS DA SILVA	003739942-80	TE00324981	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.002164/2018-4	AUGUSTO LEOPOLDO PEDROSA BEZERRA	006525561-95	TE05555183	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.007145/2018-0	BARBARA DA SILVA COSTA	050900624-06	TE00464066	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.008123/2018-6	EDSON EMMANOEL LUCENA DE FARIAS JUNIOR	015847036-82	TE00823449	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.008824/2018-0	EDUARDO JORGE DE ALBUQUERQUE BEZERRA	035133131-30	TE00585289	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.000357/2018-6	FAGNER RODRIGUES DA SILVA	017269109-45	TE00775320	Art.165	12 (doze) meses
00016.003180/2018-5	IGOR TRIGUEIRO TAVARES	046143807-00	TE01803476	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.000097/2018-2	IRACTAN VIEIRA FACUNDO JUNIOR	047378247-02	TE00469912	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.003741/2018-1	IZAMARQUE FERREIRA DE SOUSA	049215381-47	TE04351428	Art.165	12 (doze) meses
00016.014720/2018-0	JOAO LUCINDO DA SILVA JUNIOR	052009938-07	TE06847269	Art.165	12 (doze) meses
00016.000391/2018-3	LARISSA MARTINS COSTA DE AGUIAR	025185417-65	TE00283827	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.002794/2018-1	LUIZ PINTO NETO	021684126-77	TE00470139	Art.165	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 457/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

I - RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infração à legislação de trânsito tipificada nos arts. 165 e 165 A da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B) e por não apresentar defesa conforme o artigo 10º, §5º e 14º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º também da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B), devendo cada um dos referidos condutores a entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da notificação de entrega:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.009008/2018-0	ANTONIO DRAILBERTO MENDONCA LIMA	052996963-05	TE05244692	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.007548/2018-5	ARISTOTELES RAIMUNDO NASCIMENTO	026062112-49	TE01804464	Art.165	12 (doze) meses
00016.006352/2018-4	CAIO BRAGA JERONIMO DE OLIVEIRA	034739994-70	TE00324922	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.011854/2018-6	DANIEL TENORIO DE OLIVEIRA	059406616-16	TE00635855	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.029556/2017-1	ERIVAN FERREIRA NUNES	054866982-61	TE02445700	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.014356/2018-7	GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	050117252-91	TE04141130	Art.165	12 (doze) meses
00016.003184/2018-3	JEFFERSON DA SILVA SILVEIRA	046678718-07	TE01803468	Art.165	12 (doze) meses
00016.001695/2018-1	JEFFERSON THEOGENES ALEXANDRE ABRANTES	056098636-20	TE00284033	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.012181/2018-6	JULIO DOS SANTOS BARBOSA	055639033-64	TE03053210	Art.165	12 (doze) meses
00016.004508/2018-5	MOISES AIRES DE ARAUJO	044635672-07	TE01803875	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.000405/2018-1	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO	058870157-12	TE06236499	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.003557/2018-7	RAFAEL FEITOSA DOS SANTOS	052562226-68	TE04935390	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.028514/2017-6	RODOLFO ALISSON BEZERRA GOMES DE OLIVEIRA	055535394-60	TE00324663	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.007679/2018-3	VICTOR HUGO DE ANDRADE BARBOSA SILVA	025982940-14	TE00046180	Art.165 - A	12 (doze) meses
00016.000923/2018-3	WAGNER PARDO BERTONHA	050408073-33	TE00324752	Art.165 - A	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 454/2021/DS

João Pessoa, 27 de Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor PAULO EDUARDO PIMENTEL SOARES, matrícula nº 4212-9, para integrar como membro da Comissão constituída pela Portaria nº 195/2017/DS.

Art. 2º - Revoga-se a portaria nº 191/2019/DS publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27/04/2019.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 458/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

I - RESOLVE cassar o direito de dirigir veículo automotor e submeter a reabilitação, os condutores abaixo relacionados, por infração à legislação de trânsito tipificada no art. 162 II da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B) e por não apresentar defesa conforme os artigos 10º, §5º, §6º e 14º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN, combinado com os arts. 4º, I, 12º, 19º, I, §1º e 20º também da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e o artigo 263, § 2º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B), devendo cada um dos referidos condutores a entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão ou apresentar recurso a JARI, após o recebimento da notificação da penalidade:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO (CTB)	PERÍODO CASSAÇÃO
00016.001582/2020-3	ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO	040240678-58	T200884328 - PRF	Art.162 II	2 (dois) anos
00016.003064/2020-5	GIORDANO BRUNO SILVA SIQUEIRA	004327307-16	T204689217 - PRF	Art.162 II	2 (dois) anos

PORTARIA Nº 459/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

I - RESOLVE cassar o direito de dirigir veículo automotor e submeter a reabilitação, os condutores abaixo relacionados, por infração à legislação de trânsito tipificada no art. 162 II da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B) e por não apresentar defesa conforme os artigos 10º, §5º, §6º e 14º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN, combinado com os arts. 4º, I, 12º, 19º, I, §1º e 20º também da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e o artigo 263, § 2º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B), devendo cada um dos referidos condutores a entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão ou apresentar recurso a JARI, após o recebimento da notificação da penalidade:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO (CTB)	PERÍODO CASSAÇÃO
00016.003076/2020-8	DJANIR FERREIRA DE OLIVEIRA	046996829-30	T204042526 - PRF	Art.162 II	2 (dois) anos
00016.003073/2020-4	HUMBERTO LUIZ LEITE RAMALHO FILHO	054138056-57	T205783503 - PRF	Art.162 II	2 (dois) anos
00016.005173/2020-0	LUZEMBERGUE MARTINS DO VALE SILVA	014811124-56	TE00287075 - DETRAN-PB	Art.162 II	2 (dois) anos
00016.003075/2020-3	MARINALDO SOARES LOPES	039459241-07	T205676967 - PRF	Art.162 II	2 (dois) anos

PORTARIA Nº 444/2021/DS

João Pessoa, 22 Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e;



CONSIDERANDO o pedido formalizado no Processo Administrativo adiante relacionado, bem como o que consta no parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento;

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder, com base na Emenda Constitucional nº 47/2005 – Art. 3º - Abono Permanência aos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	SERVIDOR	MAT.
00016.015244/2021-3	KELSON VIRGILIO DE ALMEIDA CUNHA	3961-6

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 466/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **331/2019**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 §3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.008877/2016-5	JOSE AUGUSTO TARGINO DE SOUZA	033614996-02	345908-2	Art. 277 §3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 467/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **050/2019**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 § 3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.029376/2015-7	JOSE SITORIO NETO	011769577-57	342140-7	Art. 277 § 3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 468/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **514/2019**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 § 3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo os referidos condutores entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.025449/2016-3	LAYRONYS VERISSINO SANTOS	059477221-34	TE00087300	Art. 277 § 3º	12 (doze) meses
00016.024262/2016-1	NATASHA CHAGAS DOS SANTOS SIMOES	056718956-62	TE00068560	Art. 277 § 3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 469/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **596/2018**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277§3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.001768/2015-2	MARIA DA CONCEICAO GOMES	021184300-68	320757-8	Art. 277§3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 470/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **495/2017**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º,

10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.011808/2014-3	MARIA REGINA SANTOS DE ALBUQUERQUE	039584120-48	313707-9	Art. 165	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 471/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **122/2018**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.035852/2014-8	MAXIMO BEZERRA NETO	029446995-06	333057-0	Art. 165	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 472/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **022/2019**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 §3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.022383/2015-4	PAULO THADEU VIEIRA XAVIER FILHO	041306401-68	341795-3	Art. 277 §3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 442/2021/DS

João Pessoa, 22 Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e;

CONSIDERANDO o pedido formalizado no Processo Administrativo adiante relacionado, bem como o que consta no parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento;

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder, com base na Emenda Constitucional nº 47/2005 – Art. 3º - Abono Permanência aos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	SERVIDOR	MAT.
00016.013105/2021-7	FABIAN COMBERLANG DE QUEIROZ BARBOSA	3647-1

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 443/2021/DS

João Pessoa, 22 Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e;

CONSIDERANDO o pedido formalizado no Processo Administrativo adiante relacionado, bem como o que consta no parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento;

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder, com base na Emenda Constitucional nº 47/2005 – Art. 3º - Abono Permanência aos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	SERVIDOR	MAT.
00016.017616/2021-6	SEBASTIAO DIAS BARBOZA	3890-3

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 473/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº **501/2019**, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277§3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.028640/2016-3	PIERGORGIO SANTOS TENTI	049213131-27	TE01598155	Art. 277§3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 460/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 050/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 §3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.009593/2016-8	FREDERICO GURGEL MAIA	019708608-60	345149-2	Art. 277 § 3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 461/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 607/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 §3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.035445/2015-5	ALBERTO DE OLIVEIRA HONORATO	054410787-90	253249-7	Art. 277 § 3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 462/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 322/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 § 3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.000974/2016-0	ANA FLAVIA MONTEIRO DE SA E BENEVIDES	025707827-24	302972-0	Art. 277 § 3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 463/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 322/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277 § 3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.004285/2016-6	IANAY ARAUJO PEREIRA	020437914-68	345176-7	Art. 277 § 3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 464/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 595/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277§3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.017804/2015-4	ISRAEL ALVES LIRA	024289193-24	370933-7	Art. 277§3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 465/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo

9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 700/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277§3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.018734/2015-4	JOAO CARLOS LUCENA DE MEDEIROS	043480269-17	342668-7	Art. 277§3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 452/2021/DS

João Pessoa, 26 de Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar, a pedido, ROBERIO INALDO CHAVES DO ORIENTE SILVA, matrícula 4219-6, do cargo de Agente de Trânsito, grupo AST-300, do quadro de pessoal permanente deste Departamento.

Art. 2º – Esta Portaria retroage seus efeitos a 21 de Setembro de 2021.

Art. 3º – Publique-se.

PORTARIA Nº 474/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 071/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 277§3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.022228/2015-2	THALES MACHADO SILVESTRE	036452950-64	342103-3	Art. 277§3º	12 (doze) meses
00016.004880/2015-1	EISENHAWER DE MOURA FER- NANDES	021398027-84	321953-5	Art. 277§3º	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 475/2021/DS

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 109/2018, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – C.T.B), combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo o referido condutor entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.024932/2014-3	THIAGO BANDEIRA DIONISIO DA SILVA	033025095-05	406390-6	Art. 165	12 (doze) meses

ISAIAS JOSE DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

**PBPrev - Paraíba
Previdência**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 839

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4789-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **EDITE DANTAS BEZERRA DE ARAUJO**, beneficiária do ex-servidor falecido **ORLANDO CORREIA DE ARAUJO**, matrícula nº. **46.005-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 08 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 848

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3813-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SUZETE MARIA MENEZES LEITE**, beneficiária do ex-servidor falecido **FLAMARION TAVARES LEITE**, matrícula nº. **70.452-1**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 853

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3734-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA**, beneficiário da ex-servidora falecida **FRANCINEIDE ALVES RAMOS DE ALMEIDA**, matrícula nº. **148.664-1**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 866

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4522-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **IVANILDA BARBOSA DOS SANTOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANTONIO FERNANDES SANTOS**, matrícula nº. **270.189-8**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0969

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo Judicial de nº. 0845491-24.2017.8.15.2001,

RESOLVE

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria – A – Nº. 2179/2018, publicada no DOE em 12/01/2019, respectivamente;

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento **BM, DJALMA ALVES DINIZ**, matrícula nº. 518.143-7, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.443/2007**”.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0970

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo Judicial de nº. 0845491-24.2017.8.15.2001,

RESOLVE

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria – A – Nº. 0549/2020, publicada no DOE em 04/09/2020, respectivamente;

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento **BM, FRANCISCO PEQUENO DA SILVA NETO**, matrícula nº. 518.146-1, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.443/2007**”.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021.

José Antonio Coêlho Cavalcanti
Presidente da **PBprev**

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 235-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

5073-21	MARIA LINDOZETE DE SOUZA SILVA	SOLICITAÇÃO
---------	--------------------------------	-------------

João Pessoa 04 de novembro de 2021

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 229-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

3848-21	MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS	PENSÃO VITALÍCIA
2138-21	ALYSON RODRIGO SILVA VIANA	PENSÃO VITALÍCIA
2074-21	EUNICE BEZERRA DE LIMA	PENSÃO VITALÍCIA
4906-21	IOLETE QUEIROGA RAMALHO BRUNET	SOLICITAÇÃO

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº412 / 2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art.11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003 **DEFERIU A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA(s)** processo (s) abaixo relacionado (s):

	PROCESSO	INTERESSADO(A)	C.P.F.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CF.
01	3581.21	BERTOLINO DA COSTA AGRA FILHO	078.555.834-91	Art. 40, § 21
02	4701.21	JOÃO VITAL DE ALBUQUERQUE MARINHO	518.838.304-78	Art. 40, § 21
03	2932.21	LUIZA ANGELA DE ARAUJO E ARAUJO	263.154.594-04	Art. 40, § 21

João Pessoa, 04 de novembro 2021

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº414 / 2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art.11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003 **INDEFERIU A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA(s)** processo (s) abaixo relacionado (s):

	PROCESSO	INTERESSADO(A)	C.P.F.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CF.
01	3326.21	MARIA ZELIA DA SILVA VIEGAS	018.770.964-58	Art. 40, § 21

João Pessoa, 04 de novembro 2021

José Antonio Coêlho Cavalcanti
Presidente da **PBprev**

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.013.006-7	908.487-8	RAIFF LEITE SOARES

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.011.255-7	911.708-3	ANA MARIA DA SILVA
02	21.011.206-9	913.576-6	IRACEMA FERREIRA DO NASCIMENTO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente



Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO
DE EMPREGADOS DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 15/2021

O Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, artigo 24, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução TC Nº 103/98, do Tribunal de Contas do Estado e da decisão emanada do **Processo nº 0827220-64.2017.8.15.2001**, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO para o candidato abaixo relacionado, classificado e aprovado no Concurso Público para provimento de cargos do quadro de empregados da CODATA, conforme homologação publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 05 de junho de 2013.

O convocado deverá comparecer a Gerência de Recursos Humanos da CODATA, situado na Rua Barão do Triunfo, 340, Varadouro, João Pessoa - PB, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir desta data, munidos da documentação exigida para investidura no cargo, nos termos do Item 2, do Edital nº 01/2012/SEAD/CODATA, do referido Concurso.

CONVOCADO

Cargo: S01 - Analista de Informática/Desenvolvimento de Sistemas			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL
39º	801.787-5	ANDRE FERNANDES DE CALDAS	55

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues
Diretor Presidente

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

NOTIFICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 11/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Abdias Machado dos Santos – matrícula nº 671.768-3** Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 12/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Francisco de Assis Alves da Silva – matrícula nº 610.137-2**

Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 13/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Joilton Geraldo de Almeida – matrícula nº 169.724-2** Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 14/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Joseilda Medeiros Diniz – matrícula nº 659.600-2** Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 15/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Josicleia Paulo dos Santos de Marrocos – matrícula nº 999.247-2**

Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 16/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Marcio da Silva Laranjeira – matrícula nº 600.502-1** Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 17/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Danielle da Costa Melo – matrícula nº 694.218-1** Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 17/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Nathan Ronny Ferreira Lucena - matrícula nº 630.504-1**

Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 10/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR os prestadores/servidores abaixo listados: **Maristela Duarte da Silva - matrícula nº 603.046-7** Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam JUSTIFICATIVA acerca do suposto



acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTIFICAÇÃO 18/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, resolve **NOTIFICAR** os prestadores/servidores abaixo listados: **Danielle da Costa Melo – matrícula nº 694.218-1**

Para que no prazo de **03 (três) dias**, emitam **JUSTIFICATIVA acerca do suposto acúmulo de funções no Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e nesta SEECT/PB**, tendo em vista o Processo nº SEE-PRC-2021/11581, que objetiva apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, informamos que tal justificativa deverá ser encaminhada para esta Comissão Permanente de Inquérito - CPI - SEECT/PB, no endereço de e-mail que será disponibilizado pela Secretaria desta Comissão.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DA PARAÍBA

1ª ERRATA DO EDITAL 015/2021

ONDE SE LÊ

ANEXO I

QUANTITATIVO DE BOLSAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO, NÍVEL DE ESCOLARIDADE, CARGA HORÁRIA, RESPECTIVOS VALORES E VAGAS

CLASSIFICAÇÃO DO BOLSISTA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA BOLSA (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE DE VAGAS	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	VAGAS PCD
Apoio Técnico Pedagógico aos Programas de Residência em Saúde	40h	2.500,00	Ter preferencialmente graduação na Área da Saúde, Biblioteca ou Administração; Ter ou especialização em saúde; Ter experiência com rotinas administrativas; Ter experiência em atividades de secretariado; Ter experiência com mediação de processos educativos; Ter experiência com metodologias ativas e participativas; Ter habilidade com uso de tecnologias digitais e de comunicação; Ter conhecimento com processo de indexação;	3 + cadastro reserva	3	-

LEIA-SE

ANEXO I

QUANTITATIVO DE BOLSAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO, NÍVEL DE ESCOLARIDADE, CARGA HORÁRIA, RESPECTIVOS VALORES E VAGAS

CLASSIFICAÇÃO DO BOLSISTA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA BOLSA (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE DE VAGAS	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	VAGAS PCD
Apoio Técnico Pedagógico aos Programas de Residência em Saúde	40h	2.500,00	Ter preferencialmente graduação na Área da Saúde, Pedagogia ou Administração; e/ou especialização em saúde; Ter experiência com rotinas administrativas; Ter experiência em elaboração de documentos institucionais; Ter experiência com mediação de processos educativos; Ter experiência com metodologias ativas e participativas; Ter habilidade com uso de tecnologias digitais e de comunicação;	3 + cadastro reserva	3	-

ONDE SE LÊ

1) PERFIL DO BOLSISTA: TÉCNICO PEDAGÓGICO À GESTÃO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

• ANÁLISE DE CURRÍCULO

FORMAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Curso em saúde ou educação com carga horária a partir de 40 horas (1 ponto por curso)	1	
Cursos de gestão em saúde, educação e/ou habilidades de comunicação com carga horária a partir de 40 horas (0,5 ponto por curso)	1	
Graduação na área da Saúde, Biblioteca ou Administração (3,0 pontos)	3	
Especialização na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva ou Educação ou Gestão (2,0 pontos por especialização)	2	

Residência na área de saúde (3,0 pontos por residência)	3	
Sub-Total	10	
ATUAÇÃO PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Experiência na parte administrativa e pedagógica de Programas de Residência em Saúde (2,0 pontos por semestre)	8	
Atuação como Supervisor, Técnico, Assessor Pedagógico ou coordenador de cursos (2,0 pontos por semestre)	10	
Atuação como Tutor/Facilitador/Docente (1,0 ponto por semestre)	8	
Participação bem cursos EAD na área da saúde ou educação (1,0 ponto por curso)	4	
Atuação profissional na área de saúde pública (2,0 pontos por semestre)	10	
Atuação como Secretário (a) Acadêmico / Tutor/Facilitador/Docente (1,0 ponto por semestre)	4	
Sub-Total	44	
ATIVIDADES E PROJETOS REALIZADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Organização em Eventos Acadêmicos (0,5 ponto por evento)	2	
Participação em Centros ou Diretórios Acadêmicos (0,5 ponto por ano letivo)	1	
Participação em Projeto de Pesquisa (0,5 ponto por semestre)	2	
Participação em Projeto de Extensão (0,5 ponto por semestre)	2	
Monitoria (0,5 ponto por semestre)	2	
Produção bibliográfica – artigo científico (1,0 ponto por artigo publicado em revista indexada)	4	
Produção bibliográfica – capítulo de livros com ISBN (0,5 ponto capítulo de livro publicado)	2	
Produção bibliográfica – autoria/organização de livros com ISBN (1,0 ponto por obra)	2	
Apresentação de trabalho em eventos acadêmicos (0,5 ponto por trabalho apresentado)	3	
Sub-Total	20	
Somatório da Pontuação	74	

LEIA-SE

1) PERFIL DO BOLSISTA: TÉCNICO PEDAGÓGICO À GESTÃO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

• ANÁLISE DE CURRÍCULO

FORMAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Curso em saúde ou educação com carga horária a partir de 40 horas (1 ponto por curso)	1	
Cursos de gestão em saúde, educação e/ou habilidades de comunicação com carga horária a partir de 40 horas (0,5 ponto por curso)	1	
Graduação na área da Saúde, Pedagogia ou Administração (3,0 pontos)	3	
Especialização na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva ou Educação ou Gestão (2,0 pontos por especialização)	2	
Residência na área de saúde (3,0 pontos por residência)	3	
Sub-Total	10	
ATUAÇÃO PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Experiência na parte administrativa e pedagógica de Programas de Residência em Saúde (3,0 pontos por semestre)	12	
Atuação como Técnico, Assessor Pedagógico ou coordenador de cursos (2,0 pontos por semestre)	10	
Atuação como Tutor/Facilitador/Docente (1,0 ponto por semestre)	8	
Participação bem cursos EAD na área da saúde ou educação (1,0 ponto por curso)	4	
Atuação profissional na área de saúde pública (2,0 pontos por semestre)	10	
Sub-Total	44	
ATIVIDADES E PROJETOS REALIZADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Organização em Eventos Acadêmicos (0,5 ponto por evento)	2	
Participação em Centros ou Diretórios Acadêmicos (0,5 ponto por ano letivo)	1	
Participação em Projeto de Pesquisa (0,5 ponto por semestre)	2	
Participação em Projeto de Extensão (0,5 ponto por semestre)	2	
Monitoria (0,5 ponto por semestre)	2	
Produção bibliográfica – artigo científico (1,0 ponto por artigo publicado em revista indexada)	4	
Produção bibliográfica – capítulo de livros com ISBN (0,5 ponto capítulo de livro publicado)	2	
Produção bibliográfica – autoria/organização de livros com ISBN (1,0 ponto por obra)	2	
Apresentação de trabalho em eventos acadêmicos (0,5 ponto por trabalho apresentado)	3	
Sub-Total	20	
Somatório da Pontuação	74	

ONDE SE LÊ

João Pessoa, ___ de outubro de 2021

LEIA-SE

João Pessoa, 03 de novembro de 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DA PARAÍBA

1ª ERRATA DO EDITAL 016/2021

ONDE SE LÊ

5.3. As inscrições serão realizadas, exclusivamente, pela Internet, disponível no endereço eletrônico: <https://esp.pb.gov.br/editais> das 08h do 04 de novembro de 2021 até às 16h do dia 13 de novembro de 2021.

LEIA-SE

5.3. As inscrições serão realizadas, exclusivamente, pela Internet, disponível no endereço eletrônico: <https://esp.pb.gov.br/editais> das 08h do dia 05 de novembro de 2021 até às 16h do dia 14 de novembro de 2021.

ONDE SE LÊ

ANEXO I

QUANTITATIVO DE BOLSAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO, NÍVEL DE ESCOLARIDADE, CARGA HORÁRIA, RESPECTIVOS VALORES E VAGAS

CLASSIFICAÇÃO DO BOLSISTA	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA BOLSA (RS)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE DE VAGAS	TOTAL DE VAGAS	VAGAS PCD
Preceptores dos Programas de Residência Médica	I	12h	1.250,00	Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	6	48	
				Residência Médica em Medicina Intensiva, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	15		
				Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência em Preceptorial na área do programa.	1		
				Residência Médica em Pediatria, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	4		
				Residência Médica em Clínica Médica, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	20		
				Residência Médica em Clínica Médica, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	2		
Preceptores dos Programas de Residência Médica	II	24h	2.500,00	Residência Médica em Anestesiologia, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Anestesiologia.	6	36	
				Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência em Preceptorial na área do programa.	5		
				Residência Médica em Área Básica de Cirurgia, Cirurgia Geral, Experiência em Preceptorial na área do programa.	4		
				Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Medicina de Família e Comunidade	7		
				Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência em Preceptorial na área do programa.	5		
				Residência Médica em Pediatria, Experiência em Preceptorial na área do programa.	2		
				Residência Médica em Cardiologia Experiência comprovada em preceptorial na área do programa	2		
				Residência Médica em Clínica Médica, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa	3		
				Residência Médica em Neurologia, Experiência comprovada/ tempo de serviço como Neurologista. Para a preceptorial em neurofisiologia clínica. Necessário apresentação de Residência Médica na 6 área ou Título de Especialista reconhecido pela Sociedade específica e Associação Médica Brasileira (AMB).	2		
				Residência Médica em Medicina Intensiva, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa	2		
Preceptores dos Programas de Residência Médica	II	30h	3.750,00	Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência em Preceptorial na área do programa; Experiência comprovada em Docência em Ginecologia e Obstetrícia.	2	9	
				Residência Médica em Pediatria, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	4		
				Residência Médica em Cardiologia Experiência comprovada em preceptorial na área do programa	2		
				Residência Médica em Medicina Intensiva, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa	1		
Preceptores dos Programas de Residência Médica	III	30h	5.500,00	Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Ginecologia e Obstetrícia.	1	5	

				Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência em Preceptorial na área do programa	2		
				Residência Médica em Pediatria, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica em Pediatria ou em áreas afins.	1		
				Residência Médica em Cardiologia Experiência comprovada em preceptorial na área do programa	1		
Preceptores dos Programas de Residência Médica	IV	30h	6.000,00	Médico com Residência Médica em Anestesiologia, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Anestesiologia. Com mestrado outorado na área da saúde.	1	10	
				Médico com Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Ginecologia e Obstetrícia. Especialista ou mestre ou doutor na área da saúde.	1		
				Médico com Residência Médica em Cirurgia de Área Básica, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Cirurgia de Área Básica. Especialista ou mestre ou doutor na área da saúde.	1		
				Médico com Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência em Preceptorial na área do programa. Especialista ou mestre ou doutor na área da saúde.	1		
				Médico com Residência Médica em Pediatria, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica em Pediatria ou em áreas afins. Especialista ou mestre ou doutor na área da saúde.	1		
				Médico com Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica de Medicina de Família e Comunidade. Especialista ou mestre ou doutor na área da saúde.	1		
				Residência Médica em Cardiologia Experiência comprovada em preceptorial na área do programa	1		
				Residência Médica em Clínica Médica, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa	1		
				Residência Médica em Neurologia, Experiência comprovada/ tempo de serviço como Neurologista. Para a preceptorial em neurofisiologia clínica. Necessário apresentação de Residência Médica na 6 área ou Título de Especialista reconhecido pela Sociedade específica e Associação Médica Brasileira (AMB). Intensiva, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa	1		
Coordenador da Comissão de Residências Médicas (COREME)	V	30h	6.500,00	Médico com Residência Médica, especialização Lato sensu na área da saúde, Experiência em Preceptorial na área do programa. Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica e em COREME. Com mestrado na área da saúde.	1	1	

LEIA-SE

CLASSIFICAÇÃO DO BOLSISTA	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA BOLSA (RS)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE DE VAGAS	TOTAL DE VAGAS
Preceptores dos Programas de Residência Médica	I	12h	RS 1250,00	Residência Médica em Área Básica de Cirurgia, Cirurgia Geral, Experiência em Preceptorial na área do programa.	6	48
				Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	15	
				Residência Médica em Medicina Intensiva, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	1	
				Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência em Preceptorial na área do programa.	4	
				Residência Médica em Pediatria, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa.	20	
				Residência Médica em Clínica Médica, Experiência comprovada em Preceptorial na área do programa	2	



Preceptores dos Programas de Residência Médica	II	24h	2.500,00	Residência Médica em Anestesiologia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Anestesiologia.	6	36
				Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa.	5	
				Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Medicina de Família e Comunidade.	4	
				Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa.	7	
				Residência Médica em Pediatria, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa.	5	
				Residência Médica em Cardiologia Experiência comprovada em preceptoriana na área do programa	2	
				Residência Médica em Clínica Médica. Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa	2	
				Residência Médica em Neurologia. Experiência comprovada/ tempo de serviço como Neurologista. Para a preceptoriana em neurofisiologia clínica; Necessário apresentação de Residência Médica na área ou Título de Especialista reconhecido pela Sociedade específica e Associação Médica Brasileira (AMB).	3	
Residência Médica em Medicina Intensiva, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa	2					
Preceptores dos Programas de Residência Médica	II	30h	3.750,00	Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Ginecologia e Obstetrícia.	2	9
				Residência Médica em Pediatria, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa.	4	
				Residência Médica em Cardiologia Experiência comprovada em preceptoriana na área do programa	2	
				Residência Médica em Medicina Intensiva, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa.	1	
Preceptores dos Programas de Residência Médica	III	30h	5.500,00	Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Ginecologia e Obstetrícia.		
				Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa.		
				Residência Médica em Pediatria, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica em Pediatria ou em áreas afins.		
				Residência Médica em Cardiologia Experiência comprovada em preceptoriana na área do programa.		

Preceptores dos Programas de Residência Médica	IV	30h	6.000,00	Médico com Residência Médica em Anestesiologia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Anestesiologia. Comestradou doutorado na área da saúde.	1	10
				Médico com Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Ginecologia e Obstetrícia. Especialista em obstetria e área da saúde.	1	
				Médico com Residência Médica em Cirurgia de Área Básica, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em Docência em Cirurgia de Área Básica. Especialista em obstetria e área da saúde.	1	
				Médico com Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Especialista em obstetria e área da saúde.	1	
				Médico com Residência Médica em Pediatria, Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica em Pediatria ou em áreas afins. Especialista em obstetria e área da saúde.	1	
				Médico com Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade. Especialista em obstetria e área da saúde.	1	
				Médico com Residência Médica em Cardiologia; Experiência comprovada em preceptoriana na área do programa.	1	
				Médico com Residência Médica em Clínica Médica; Experiência comprovada em preceptoriana na área do programa.	1	
				Médica. Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Residência Médica em Neurologia. Experiência comprovada/ tempo de serviço como Neurologista. Para a preceptoriana em neurofisiologia clínica. Necessário apresentação de Residência Médica na área ou Título de Especialista reconhecido pela Sociedade específica e Associação Médica Brasileira (AMB). Intensiva, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa	1	
				Médico com Residência Médica em Medicina Intensiva; Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa.	1	
Coordenadora Comissão de Residência Médica (COREME)	V	30h	6.500,00	Médico com Residência Médica, especialização em Latossensibilidade, Experiência comprovada em Preceptoriana na área do programa. Experiência comprovada em gerenciamento de Programa de Residência Médica em COREME. Comestradou na área da saúde	1	1

ONDE SE LÊ

João Pessoa, ___ de outubro de 2021

LEIA-SE

João Pessoa, 03 de novembro de 2021.

O que publicar no Diário Oficial?

- Atos e decisões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de entidades de direito público e privado, e outros que a lei determinar.

(Decreto nº 4.298, DE 04 DE JANEIRO DE 1967 – Art. 1º)

! De acordo com o princípio da Publicidade, leis, decretos, licenças, portarias, atos governamentais, licitações, editais e outros só possuem efeito legal se forem publicados na imprensa oficial.